AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1109764 - SP (2017/0125781-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
		NAHÍMA MÜLLER - SP235630
		RAFAEL D´ERRICO MARTINS - SP297401
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTAS. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cumulação das multas moratória e compensatória é possível desde que ambas estejam previstas em contrato e tenham fatos geradores distintos. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40510650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 07/03/2024 21:38:43
Código de Controle do Documento: 5ed4e70c-1373-4995-a92a-8bbf86618d88

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40510650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 07/03/2024 21:38:43
Código de Controle do Documento: 5ed4e70c-1373-4995-a92a-8bbf86618d88

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1109764 - SP (2017/0125781-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
		NAHÍMA MÜLLER - SP235630
		RAFAEL D´ERRICO MARTINS - SP297401
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTAS. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cumulação das multas moratória e compensatória é possível desde que ambas estejam previstas em contrato e tenham fatos geradores distintos. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ART SERVICES SOLUÇÕES & LOGÍSTICA S/A contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 540/543 e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante aduz que *"a solução adotada à lide merece ser revista e apreciada pelo colegiado, mormente porque, além de ferir a noção de justiça dentro da*

Documento eletrônico VDA40258296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 23:41:58
Código de Controle do Documento: d7010ed9-93a6-4bd5-93a2-1c0b484cd530

concepção normativa-legal do nosso ordenamento jurídico, viola diretamente os arts. 145, 330, 331, inc. I, 332, 400, 420, 535, inc. II, todos do Código de Processo Civil" (fl. 549).

No mais, reitera os argumentos apresentados no apelo extremo, no sentido de que "*a Art Services requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da Agravada e na oitiva de testemunhas, e de prova pericial, todas com o intuito de demonstrar que o valor cobrado era indevido*" (e-STJ, fl. 550).

Defende, por fim, que ficaram cabalmente demonstradas as omissões e as contradições no v. acórdão recorrido, violando o *decisum* o disposto no artigo 535, I e II, do CPC/73.

Impugnação apresentada às fls. 603/621.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos externados pela parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a agravante defende a violação do art. 535 do CPC/73, sob o argumento de que o acórdão recorrido padece de omissão.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante. Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.*
> *INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.*
> *1. A solução contrária ao interesse da parte não autoriza o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, tampouco do vício da ausência de fundamentação e, consequentemente, da contrariedade ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/15).*
> *2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que nos procedimentos de interdição não ajuizados pelo Ministério Público, cabe ao órgão ministerial defender os interesses do interditando e a designação de curador especial pressupõe a presença de conflito de interesses entre o incapaz e o representante legal, o que não é o caso dos autos. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 1470628/BA, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

Documento eletrônico VDA40258296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 23:41:58
Código de Controle do Documento: d7010ed9-93a6-4bd5-93a2-1c0b484cd530

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.*
> *1. Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.*
> *2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.*
> *3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.*
> *4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.*
> *5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.*
> *6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.*
> *7. Agravo Interno não provido."*
> (AgInt no REsp 1411072/PR, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019)

A alegação de cerceamento de defesa foi expressamente afastada pelo Tribunal Estadual, sob o argumento de que a questão de direito foi devidamente demonstrada nos autos, não sendo necessária a produção de provas adicionais. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"Inicialmente há que se afastar a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa sugerida pela apelante, pois a dilação probatória pretendida era absolutamente prescindível ao deslinde da questão posta em julgamento, para o qual bastavam as provas documentais anexadas aos autos.*
>
> *E como é cediço, o julgamento antecipado da lide, atendidas as determinações da lei, evidentemente não importará em cerceamento de defesa, pois decorre de expressa previsão contida na lei processual, restando este entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir dos seguintes arestos: (...) Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.*
>
> *E não há inépcia da petição inicial por ausência de demonstração dos valores cobrados, uma vez que a planilha de cálculo do débito parcial está acostada às fls.71 dos autos. E, além disso, o cálculo é provisório, sendo que o definitivo há de ser verificado em sede de cumprimento de sentença com base*

Documento eletrônico VDA40258296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 23:41:58
Código de Controle do Documento: d7010ed9-93a6-4bd5-93a2-1c0b484cd530

na data da retomada do imóvel." (fls. 421/422)

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TESE RECURSAL. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA .*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.*
> *3. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.*
> *4. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção desta Corte quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> ***5. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.***
> *6. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1173801/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA. PÓS-QUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15).*
> ***2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de prova considerada dispensável pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que entender necessária à formação do seu convencimento.***
> *3. As questões que somente foram alegadas em embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação cível traduzem tentativa de pós-questionamento, inadmissível. Incidência da Súmula n. 211 desta Corte.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de*

Documento eletrônico VDA40258296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 23:41:58
Código de Controle do Documento: d7010ed9-93a6-4bd5-93a2-1c0b484cd530

danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, já foi revisada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na decisão agravada.
5. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1133717/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018, g.n.)

Ressalta-se que o caso dos autos não trata da hipótese na qual o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte com o objetivo de comprovar suas alegações, para julgar o pedido improcedente por falta de provas. Ao contrário, o Juízo de piso considerou desnecessária a produção de provas adicionais, por considerar que as provas dos autos eram suficientes ao deslinde da controvérsia, o que, de fato, não configura cerceamento de defesa.

Por fim, a Corte de origem consignou, com base no lastro probatório dos autos, que é plenamente cabível a cobrança da multa moratória e da compensatória, uma vez que possuem fatos geradores diversos*, in verbis*:

"O inadimplemento é incontroverso, limitando-se o apelo a insurgir-se contra a cobrança da multa compensatória, por entender não ser acumulável com a moratória.
De fato, plenamente cabível a cobrança da multa moratória e da compensatória, uma vez que possuem fatos geradores diversos.
Ora, a multa moratória decorre do atraso no pagamento dos locativos e respectivos encargos, e a multa e, compensatória pela não apresentação de carta de fiança em favor da autora, obrigação contraída em decorrência da assinatura do aditivo contratual de fls. 15/17.
Assim, não se pode falar em bis in idem, sendo plenamente cabível a cumulação, pois as multas cobradas não são oriundas do mesmo fato gerador." (fls. 422/423)

Sobre o tema, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que a cumulação das multas moratória e compensatória é possível desde que ambas estejam previstas em contrato e tenham fatos geradores distintos. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.
1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

Documento eletrônico VDA40258296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 23:41:58
Código de Controle do Documento: d7010ed9-93a6-4bd5-93a2-1c0b484cd530

*2. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cumulação das multas moratória e compensatória é possível desde que ambas estejam previstas em contrato e tenham fatos geradores distintos. Precedentes.***
3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca do fato gerador das multas moratória e compensatória, no caso em análise, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior. Precedentes.
4. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, demanda o revolvimento de matéria fática, impossível na presente via, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.870/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40258296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 23:41:58
Código de Controle do Documento: d7010ed9-93a6-4bd5-93a2-1c0b484cd530

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.109.764 / SP

Número Registro: 2017/0125781-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02273205220118260100 2273205220118260100

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
		NAHÍMA MÜLLER - SP235630
		RAFAEL D´ERRICO MARTINS - SP297401
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
		NAHÍMA MÜLLER - SP235630
		RAFAEL D´ERRICO MARTINS - SP297401
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

Documento eletrônico VDA40488119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:24:32
Código de Controle do Documento: 6082b40e-17ef-47b7-a343-5d1a4c38d120

JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
NATHALIA CARDOSO DE SOUZA - SP319145

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:24:32
Código de Controle do Documento: 6082b40e-17ef-47b7-a343-5d1a4c38d120